PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 6.643, DE 19 DE OUTUBRO DE 2018.

Institui o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal – SIM, do Município de Pelotas, e dá outras providências.

A PREFEITA DE PELOTAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º Fica instituído o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal – SIM, de competência do Município de Pelotas, nos termos da Lei Federal nº 7.889/89 pela Divisão de Inspeção de Produtos de Origem Animal – DIPOA, vinculado à Secretaria da Agricultura, Pecuária e Irrigação do Governo do Estado.

Art. 2º A Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal será exercida em todo o território do Município de Pelotas, em relação às condições higiênico-sanitárias a serem preenchidas pelos matadouros, agroindústrias e entrepostos, que se dediquem ao abate, industrialização e comércio de carnes e demais produtos de origem animal no comércio municipal.

Parágrafo único. O registro no órgão municipal competente – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, é condição indispensável para o funcionamento dos estabelecimentos abatedouro, agroindústria ou entrepostos de produtos de origem animal referidos no caput deste artigo.

Art. 3º A implantação do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, obedecerá normas em consonância com as prioridades de saúde pública, segurança alimentar e abastecimento da população.

Art. 4º O Município realizará prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário em todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados e em trânsito para ou de abatedouro, agroindústria ou entrepostos de origem animal, para comércio na esfera municipal.

Art. 5º Os estabelecimentos de que trata o artigo 2º, além do alvará de localização, expedido pelo Município, deverão estar munidos de anuência/licenciamento ambiental municipal ou estadual, anotação de responsabilidade técnica de acordo com a competência do seu conselho e, quando for o caso, contrato social da empresa.

Paragrafo único. Os agricultores familiares enquadrados no Decreto Federal nº 9.064, de 31 de maio de 2017, que dispõe sobre a Unidade Familiar de Produção Agrária, portando o extrato DAP (Declaração de Aptidão ao Pronaf), não necessitarão constituir pessoa jurídica.

Art. 6º O Município, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, adotará as penalidades de:

I – notificação/advertência;

II – multa;

III – apreensão do produto;

IV – inutilização do produto;

V – suspensão de fabricação de produto; e

VI – interdição parcial ou total do estabelecimento.

Art. 7º Serão cobradas taxas relativas ao registro e inspeção dos estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Municipal – SIM, conforme será especificado em Decreto, cujos valores serão depositados no Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural.

Art. 8º Fica designado para ser o responsável pelo Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal, um profissional médico veterinário, indicado pelo Secretário de Desenvolvimento Rural do Município e nomeado pela Prefeita Municipal.

Art. 9º Cabe ao responsável pela coordenação do Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal fazer cumprir estas normas, assim como outras que podem vir a ser implantadas, desde que por meio de dispositivos legais, que digam respeito à Inspeção Industrial e Sanitária dos estabelecimentos a que se refere o artigo 1º desta Lei.

Art. 10 O responsável pelo Departamento de Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal terá as seguintes atribuições:

I – programar, coordenar, orientar e promover a execução das atividades de inspeção e fiscalização sanitária de produtos e derivados de origem animal no Município;

II – programar a agenda de trabalho do SIM;

III – colaborar na elaboração de diretrizes de ação governamental para inspeção e fiscalização sanitária de produtos e derivados de origem animal, com vistas a contribuir para a formulação da política agrícola;

IV – promover auditorias técnico-fiscal e operacional das atividades de sua competência;

V – implementar o acompanhamento e avaliação da execução de convênios, ajustes, acordos e protocolos referentes às competências do SIM, bem como o controle das respectivas prestações de contas;

VI – manter interlocuções com o órgão setorial de planejamento, orçamento e gestão para elaboração de:

a) planejamento das ações da inspeção de produtos e subprodutos de origem animal;

b) programação anual de treinamento e capacitação de servidores.

VII – executar e manter sob sua guarda o cadastro das unidades inspecionadas, dados, estatísticas e informações relevantes relativas às atividades do SIM;

VIII – manter articulações com as demais Secretarias Municipais e órgãos relacionados à atividade para:

a) o desenvolvimento e operacionalização de programas especiais que envolvam as atividades de competência;

b) a operacionalização do controle de resíduos biológicos em produtos de origem animal;

c) a elaboração da programação para atendimento ao Plano Nacional de Controle de Resíduos, de produtos de origem animal;

d) o controle da presença de resíduos de drogas veterinárias ou contaminantes em produtos de origem animal;

e) a observância das regulamentações emanadas dos órgãos competentes do Governo Estadual e Federal, relacionados aos aditivos, sanitizantes e outros produtos a serem utilizados pelos estabelecimentos registrados ou relacionados ao SIM.

Art. 11 Nos casos de emergência, em que ocorra risco à saúde ou de abastecimento público, o Município poderá contratar Médicos Veterinários e Técnicos Agrícolas, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, para atender aos serviços de inspeção prévia e de fiscalização, nos termos da Lei Complementar nº 75/2004.

Art. 12 As despesas de execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Município.

Art. 13 O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, que dispõe sobre as condições gerais higiênico-sanitárias a serem observadas para a aprovação e funcionamento dos estabelecimentos inspecionados.

Art. 14 Revogam-se as disposições em contrário, em especial as constantes na Lei Municipal nº 3.871, de 24 de agosto de 1994.

Art. 15 A presente Lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação e será regulamentada por Decreto, emitido pelo Poder Executivo.

Gabinete da Prefeita de Pelotas, em 19 de outubro de 2018.

Paula Schild Mascarenhas
Prefeita

Registre-se. Publique-se.

Clotilde Victória
Secretária de Governo